



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007458-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISE TERESINHA MACHADO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.995

Apelação Cível nº 1007458-08.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 19ª Vara Cível

Apelante: Elise Teresinha Machado

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO –
Contrato de empréstimo consignado – Pretensão de
limitação da taxa de juros ao patamar previsto na
Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 –
Sentença de improcedência – Insurgência do autor –
Regularidade da taxa de juros prevista no contrato –
Observância do limite previsto no artigo 13, inciso II, da
Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 –
Ausência de ato ilícito praticado pelo réu –
Improcedência da ação – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de revisão de contrato*”, ajuizada por ELISE TERESINHA MACHADO contra BANCO DAYCOVAL S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 321/324).

Recorre o autor. Alega que o Custo Efetivo Total (CET) previsto no contrato celebrado entre as partes é de 2,24%, patamar superior ao limite autorizado pela Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28, cuja porcentagem é de 2,08%. Acrescenta que o CET deve ser o parâmetro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusividade. Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, limitando-se o CET a 2,08% e condenando o réu a ressarcir os valores pagos a maior (fls. 327/339).

Recurso recebido e contrariado (fls. 346/363).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O autor narrou, na petição inicial, ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o banco réu. Alega, no entanto, que lhe foi imposto índice de custo efetivo total (CET) acima do permitido.

Nestes termos, pugnou pela revisão do contrato para limitação do custo efetivo total ao patamar estabelecido no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com restituição dos valores cobrados acima do limite legal.

O D. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados.

Contra esta decisão, insurge-se o autor, ora apelante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

No caso, é incontroversa a celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes.

Ademais, o exame do contrato revela que o instrumento foi celebrado em 07 de maio de 2018, prevendo a cobrança de taxa de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratórios de 2,01% ao mês (fl. 125).

Nesse cenário, conclui-se que a taxa de juros contratada está em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, no período em que celebrado o contrato objeto da lide, segundo o qual *“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

Ressalte-se que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total da operação, uma vez que este compreende os juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Cumpre observar, ainda, que, conforme excerto de voto da lavra do Eminente Desembargador Gilberto dos Santos, *“as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 28 de 2008, jamais falaram em taxa máxima de CET (custo efetivo total)! Apenas falam em 'taxa de juros' não superior a '3,06%' ao mês, como no artigo 16 do citado dispositivo”* (Apelação nº 1004645-71.2019.8.26.0071; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2020).

Portanto, tendo em vista que o contrato foi regularmente celebrado entre partes, com taxa de juros dentro do limite previsto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira requerida.

Assim, de rigor a manutenção integral da r. sentença apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Em razão do que dispõe o art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Renato Rangel Desinano
Relator